



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002134/99-61
Recurso nº 140572
Resolução nº 3201-00.015 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FOTO MAGIC BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

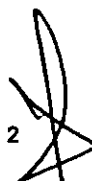
Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista a manifestação do contribuinte à fls. 114/113, em resposta a intimação (fls.111) para o cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 201-00.155, juntada às fls. 103/106.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 104/105, o qual passo a ler em sessão.

É o relatório.



2 

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A controvérsia travada nos autos cinge-se no fato da autoridade fiscal entender haver concomitância entre este processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 2000.33.00.021686-7, interposto judicialmente, o que caracterizaria a opção do contribuinte pela via judicial, importando na renúncia ou desistência desta esfera administrativa, em face do princípio da unicidade de jurisdição previsto na Constituição Federal.

Por sua vez, o contribuinte alega que não há que se cogitar em concomitância, visto que o seu pedido administrativo refere-se tão somente à restituição, ao passo que seu pedido judicial refere-se à compensação, ou seja, o objeto de pedir é diferente.

A DRF em Feira de Santana, ao apreciar o pedido de restituição (fl. 01) do contribuinte, exarou o Despacho de fls. 62/65, indeferindo o referido pedido sob a alegação de que operou-se a decadência do direito à restituição, vez que transcorram mais de cinco anos entre a data da extinção do crédito tributário e a apresentação do pedido.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 68/76, afirmando, especificamente às fls. 76, que ingressará com ação ordinária de repetição do indébito junto à Justiça Federal, na qual irá pleitear o direito a devolução, em forma de compensação, dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial.

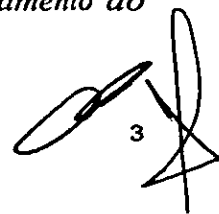
Encaminhados os autos a DRJ em Salvador (fl. 78), antes de apreciar a impugnação do contribuinte, na intenção de se precaver, devolve os autos à DRF em Feira de Santana, para que esta procedesse com a intimação do contribuinte a *"apresentar cópia da petição inicial que instruiu o processo judicial ou firmar declaração de que não foi intentada a referida ação"*.

Devidamente intimado (AR – fl. 79 vº), o contribuinte permaneceu inerte, consoante informação de fl. 80.

Novamente encaminhados os autos à DRJ em Salvador, esta certificou a existência de um processo judicial por meio do extrato obtido junto ao sítio da Justiça Federal da Bahia (fl. 81), razão pela qual proferiu o voto de fls. 84/86, no sentido de não conhecer da impugnação em razão da existência concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ em Salvador, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 88/96, que foi encaminhado a este Eg. 3º Conselho de Contribuintes para sua devida apreciação.

Desta forma, o relator Gilberto Cassuli proferiu o voto de fl. 106, no qual converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte apresentasse o *"teor da petição inicial do mandado de segurança interposto pela contribuinte, bem como do julgamento do mesmo writ"*.



Devidamente intimado da diligência a ser cumprida (fl. 111), o contribuinte se manifesta na petição de fls. 112/113, reiterando os argumentos aduzidos em suas manifestações, sem novamente juntar os documentos a ele requisitados.

Feita as considerações que considero relevantes, passo a análise do mérito.

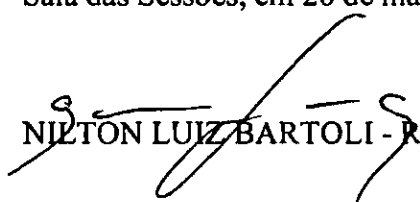
Até o presente momento, a única informação objetiva nos autos é que o contribuinte impetrou com um ou mais Mandados de Segurança (nºs 2000.33.00.021686-7 e 2000.33.00.027061-4, fls.109/110), supostamente no intuito de ver reconhecido seu direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do Finsocial.

Segundo se verifica das intimações constantes às fls. 79 e 111, o contribuinte foi intimado por duas vezes a apresentar cópias tanto da petição inicial quanto das eventuais decisões proferidas em sede judicial, mas preferiu permanecer inerte.

Embora todos os indícios sugiram que de fato haja concomitância (ou a essas alturas, coisa julgada), conforme se verifica no extrato processual de fls. 109/110, o presente julgamento não pode se fundar apenas em suposições, mas sim em fatos comprovados.

Não vejo alternativa senão converter novamente o julgamento em diligência, solicitando-se a douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que providencie as cópias da inicial e das eventuais decisões proferidas e/ou certidão de objeto e pé dos referidos processos (nºs 2000.33.00.021686-7 e 2000.33.00.027061-4, fls.109/110), onde conste expressamente o pedido formulado pelo impetrante na inicial e a parte dispositiva da decisão que julgou a ação, constando ainda, a data do eventual trânsito em julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator